

VOTO

Tendo sido apontada possível omissão nos fundamentos do Acórdão nº 4313/2015-1ª Câmara, cabe o conhecimento dos presentes embargos declaratórios.

2. Todavia, a falha, efetivamente, não aconteceu.

3. No recurso de reconsideração, tudo o que o ex-Prefeito Marcos Robert Silva Costa argumentou se resumiu ao seu entendimento de que a citação prévia ao julgamento teria sido inválida, por faltar a ciência pessoal.

4. Por outro lado, o voto que fundamentou o acórdão embargado esclareceu que, nos processos deste Tribunal, a citação se perfaz com o simples recebimento do respectivo ofício no endereço do responsável, sendo dispensável a entrega em mãos próprias. Foi também destacado que tal maneira de proceder não contraria a lei e é admitida pelo Regimento Interno do TCU, além de ser consagrada pela jurisprudência desta Casa e contar com o aval do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, uma vez comprovado que o endereço do ex-Prefeito Marcos Robert Silva Costa era aquele mesmo para onde foi encaminhado e recebido o ofício citatório, e não tendo sido colocado nenhum fato impeditivo para que o responsável dele tomasse ciência, nada há de específico no caso que possa afastar a validade da citação, nem é de relevância para a questão se discutir boa-fé.

6. Por conseguinte, os embargos de declaração devem ser rejeitados no mérito.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator